

**PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA DA DESPESA DO ESTADO**

| ÓRGÃOS — CATEGORIAS ECONÔMICAS   | Total Cr\$ | 1.ª Quota Cr\$ |
|--|------------|----------------|
| 21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO<br>Administração Indireta<br>Transferência à Universidade de São Paulo<br>4.0.0.0 — Despesas de Capital .. .. | 200.000,00 | 200.000,00     |

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1973.  
LAUDO NATEL  
Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento  
Publicado na Casa Civil, aos 15 de março de 1973.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

**DECRETO N.º 1.288, DE 15 DE MARÇO DE 1973**

Dispõe sobre alocação de recursos do Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento Programa Anual para 1973  
LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovada a alocação de recursos no total de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), a unidade abaixo discriminada.

**DISPÊNDIOS SEGUNDO UNIDADE ORÇAMENTARIA E SETOR**

| ENTIDADE UNIDADE ORÇAMENTARIA SETOR   | Setor Cr\$ | Entidade Unidade Orçamentaria — Cr\$ |
|---|------------|--------------------------------------|
| GABINETE DO GOVERNADOR<br>Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativa<br>13 — Cultura | 300.000,00 | 300.000,00                           |

**DISPÊNDIOS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS**

| CATEGORIA ECONÔMICA |  | ELEMENTO ECONÔMICO Cr\$ | CATEGORIA ECONÔMICA SUBCATEGORIA ECONÔMICA — Cr\$ |
|---------------------|--|-------------------------|---|
| CÓDIGO              | ESPECIFICAÇÃO                            |                         |   |
| 4.0.0.0             | DESPESAS DE CAPITAL                      |                         | 300.000,00  |
| 4.3.0.0             | Transferências de Capital                |                         | 300.000,00  |
| 4.3.4.0             | Auxílios para Equipamentos e Instalações | 300.000,00              |   |

**RELAÇÃO DAS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO**

| FUNÇÃO | SETOR | CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO | NOME DA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO   | VALOR      |
|--------|-------|--------------------------|--|------------|
| 65     | 13    | 51.02                    | Programação a cargo da Fundação «Padre Anchieta» — Centro Paulista de Rádio e TV Educativa | 300.000,00 |

Artigo 2.º — As despesas relativas às programações liberadas pelo artigo anterior deverão onerar as dotações da Administração Geral do Estado — Serviços em Regime de Programação Especial Código 21.04 do Orçamento Programa Anual de 1973.

Artigo 3.º — Nos termos do parágrafo único, artigo 4.º, Capítulo III Decreto n. 819, de 27 de dezembro de 1972, fica aprovada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, na conformidade:

**PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA DA DESPESA DO ESTADO**

| ÓRGÃOS CATEGORIAS ECONÔMICAS  | TOTAL Cr\$ | 1.ª QUOTA  |
|---|------------|------------|
| 07 — GABINETE DO GOVERNADOR<br>Administração Indireta<br>Transferência à Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativa<br>4.0.0.0 — Despesas de Capital | 300.000,00 | 300.000,00 |

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1973.  
LAUDO NATEL  
Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento  
Publicado na Casa Civil, aos 15 de março de 1973.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO N.º 1.289, DE 15 DE MARÇO DE 1973**

Dispõe sobre isenção de ponto

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os Cirurgiões Dentistas, funcionários públicos estaduais, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de sua participação na 3.ª Jornada Odontológica, 3.ª Semana de Estudos Odontológicos e 1.ª Jornada Universitária de Volta Redonda, a serem realizadas pela Associação Brasileira de Odontologia, Sub-seção de Volta Redonda, no período de 9 a 14 de abril de 1973, naquela cidade.

Artigo 2.º — Para a fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, comprovando, essencialmente, a estreita relação exis-

tente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 15 de março de 1973.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO N.º 1.220, DE 1.º DE MARÇO DE 1973**

Dispõe sobre o fornecimento de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICM Retificação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os contribuintes e as demais pessoas inscritas na forma do artigo 30 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias deverão entregar declaração, relativamente a cada estabelecimento, com os seguintes dados referentes ao período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1972:

- I — valores de operações tributáveis;
- II — valores de operações tributáveis não escrituradas relativos a operações:
  - a) apuradas mediante ação fiscal cuja decisão se tornou irrecurável a que se refere este artigo;
  - b) denunciadas pelo contribuinte no mesmo período;
- III — valores de operações não sujeitas ao imposto, relativas a saídas:
  - a) de livros, jornais e periódicos, bem como de papel destinado a sua impressão;
  - b) que destinem produtos industrializados para o exterior;
- IV — valores dos estoques de mercadorias pertencentes ao estabelecimento no dia 1.º de janeiro e no dia 31 de dezembro de 1972.

§ 1.º — Nos valores a que se refere este artigo não se incluirão os das parcelas relativas ao I.P.I., quando as operações constituírem fato gerador dos dois tributos.

§ 2.º — Ao sucessor, na hipótese de ter ocorrido transferência de propriedade do estabelecimento, caberá a responsabilidade pela entrega da declaração.

§ 3.º — O produtor agropecuario, inscrito na forma dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n. 49.434, de 2 de abril de 1968, não estará obrigado a apresentar a declaração de que trata este artigo, salvo com relação às seguintes operações:
 

- 1. saídas de mercadorias com destino a outro Estado, ao exterior a outro estabelecimento de produtor agropecuario, a particular, ou a pessoas de direito público ou privado não inscritas como contribuintes;
- 2. transmissões de propriedade de mercadorias depositadas em seu nome, em armazéns gerais ou em outro qualquer local, neste Estado a adquirente que não seja comerciante ou industrial estabelecido em território paulista.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:
 

- I — operações tributáveis as que constituam fato gerador do imposto de circulação de mercadorias, mesmo quando o crédito tributário for antecipado, diferido, reduzido ou extinguido em virtude de isenção;
- II — remetidos também para o exterior os produtos industrializados saídos:
  - a) de estabelecimentos industriais, ou de seus depósitos, com destino a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação a armazéns alfandegados, a entrepostos aduaneiros, bem como a outros estabelecimentos situados no país, nos termos do artigo 9.º do Decreto n. 52.434, de 8 de abril de 1970, com a redação dada pelo artigo 3.º do Decreto n. 803, de 29 de dezembro de 1972;
  - b) de quaisquer estabelecimentos com destino a Zona Franca de Manaus e a seus Entrepostos;

III — operações não tributáveis:
 

- a) as saídas de mercadorias com destino a armazém geral, situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;
- b) as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte localizado neste Estado;
- c) as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores em retorno ao estabelecimento depositante;
- d) as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, do estabelecimento do devedor para o credor ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento do devedor, em virtude de extinção da garantia;
- e) as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do País, que estejam sujeitos aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do artigo 21 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969;
- f) as saídas, de estabelecimento de empresa de transporte, ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;
- g) as saídas, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços.

Parágrafo único — O disposto na alínea "g" do inciso III não se aplica às saídas de mercadorias sujeitas ao imposto de circulação de mercadorias segundo as ressalvas contidas na "Lista de Serviços" anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969.

Artigo 3.º — A declaração, obedecidos os modelos A ou B, anexos, utilizáveis respectivamente pelos produtores enquadrados na obrigação prevista no § 3.º do artigo 1.º e pelos demais contribuintes, será elaborada:
 

- I — em 3 (tres) vias, no município da Capital;
- II — em 4 (quatro) vias, nos demais municípios.

§ 1.º — Os formulários para a declaração de que cuida este artigo deverão ser adquiridos pelos contribuintes em papelarias.

§ 2.º — Não tendo sido realizadas as operações a que se refere o artigo 1.º, a declaração conterá, em destaque, a expressão "Não houve movimento".

Artigo 4.º — A declaração deverá ser entregue no Posto Fiscal a que o contribuinte estiver subordinado, no período de 19 a 30 de março de 1973, em consonância com escala a ser definida pela Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — As segundas vias serão entregues às Prefeituras interessadas no dia subsequente ao do respectivo recebimento.

§ 2.º — As últimas vias serão devolvidas, no ato da entrega, como recibo.

§ 3.º — No ato da entrega da declaração a que se refere este artigo o declarante exibirá a Ficha de Inscrição Cadastral.

Artigo 5.º — Os Municípios poderão, no período de 20 de março a 6 de abril de 1973, adotar providências, junto aos contribuintes, visando a apresentação das declarações.

Parágrafo único — Decorrido o prazo previsto no «caput» não serão recebidas as declarações de que trata este decreto, excetuadas as exigidas em razão de cancelamento de inscrição.

Artigo 6.º — A Secretaria da Fazenda fará publicar relação dos municípios paulistas, indicando, em relação a cada um, o valor adicionado ocorrido no exercício de 1972, bem como o respectivo índice percentual, calculado este com base no valor adicionado apurado nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

§ 1.º — Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação prevista neste artigo para apresentar reclamação.

§ 2.º — Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, deverão ser englobadas em um único documento todas as reclamações relativas a um mesmo Município.

§ 3.º — Não será recebida reclamação elaborada em desacordo com as normas que, sobre a matéria, serão baixadas pela Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 7.º — Os documentos e informações relativos aos índices de participação deverão ser encaminhados exclusivamente por intermédio dos Postos Fiscais.

Artigo 8.º — A partir da publicação deste Decreto, a repartição fiscal exigirá, no ato do pedido de cancelamento da inscrição de contribuinte, as informações relativas às operações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios.

Artigo 9.º — A confecção dos formulários de que trata este Decreto independe de autorização prévia a que se refere o artigo 117-A do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 52.782, de 27 de julho de 1971.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 1.º de março de 1973.  
LAUDO NATEL

Paulo Eduardo Fasano — Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, aos 1.º de março de 1973.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.